



PARECER JURÍDICO N° 47/2023.

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: consulta sobre a possibilidade de contratação de pessoa jurídica, mediante dispensa de licitação, para prestar o serviço de transporte destinado a funcionários - sistema de execução indireta, para atender as necessidades dos professores da rede municipal de ensino do Município de Gravatá-PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Natureza: Consulta

Ementa: consulta sobre a possibilidade de contratação de pessoa jurídica, mediante dispensa de licitação, para prestar o serviço de transporte destinado a funcionários - sistema de execução indireta, para atender as necessidades dos professores da rede municipal de ensino do Município de Gravatá-PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Possibilidade Jurídica. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93 e na Constituição da República.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Secretaria Municipal de Educação, referente à possibilidade de contratação de pessoa jurídica, mediante dispensa de licitação, para prestar o serviço de transporte destinado a funcionários - sistema de execução indireta, para atender as necessidades dos professores da rede municipal de ensino do Município de Gravatá-PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO



De proêmio, oportuno aduzir que a análise jurídica prestada por esta procuradoria se atém tão somente às questões de legalidade não lhe sendo atribuída, portanto, a competência para se imiscuir no mérito administrativo. A assessoria jurídica tem fundamento no artigo 38, parágrafo único da Lei 8666/93.

Art. 38, parágrafo único- As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve contratar suas obras e serviços mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do exposto, verifica-se, então, que a dispensa de licitação é medida excepcional, apenas sendo permitida quando o caso subsumir-se às hipóteses previstas em lei.

Impende aduzir que os casos de dispensa de licitação têm previsão no artigo 24 da Lei 8.666/93.

O caso em exame se refere à contratação de empresa especializada em serviço de transporte destinado aos professores da Rede Pública de Ensino do Município.

Conforme se depreende da justificativa constante do Termo de Referência, o contrato de transporte escolar vigente terá seu prazo de vigência exaurido antes

mesmo da finalização do processo de licitação em andamento, cuja modalidade licitatória eleita foi o pregão eletrônico.

Em vista disso, a secretaria contratante aduz ser imperiosa a realização de nova contratação em caráter emergencial para garantir a continuidade do serviço.

O município, então, pretende realizar a contratação da empresa especializada no transporte escolar, mediante dispensa de licitação, fundamentando a contratação direta no inciso IV da Lei 8666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitoso e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Verifica-se, portanto, que a dispensa de licitação para a contratação direta, fundamentada no citado artigo 24, inciso IV, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública; b) necessidade de urgência no atendimento da situação; c) existência de risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; d) limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitoso.

Conforme se depreende do Termo de Referência, existe um processo licitatório em andamento, Pregão Eletrônico nº 006/2023, destinado à contratação do serviço de transporte escolar.

Ocorre que, segundo informações repassadas pela secretaria contratante, o pregão eletrônico não será concluído antes do início das aulas em decorrência de motivos alheios à sua vontade, dentre os quais, destaca-se a elaboração de novo georreferenciamento, permitindo assim, o levantamento e otimização das rotas, custos e cotações.

Isso significa dizer que a inércia da administração pública, no sentido de deixar de contratar de forma emergencial o serviço de transporte destinado aos professores, acarretará a paralisação do serviço, causando manifestos prejuízos aos alunos professores da rede pública municipal.

Diversos alunos dependem do transporte escolar para se deslocarem até as escolas municipais. A interrupção do serviço inviabilizará o acesso da maioria dos estudantes às escolas.

Nessa senda, oportuno frisar que o transporte será destinado aos professores da área urbana e rural do município, inclusive os que estão em área de risco.

Como cediço, o serviço de transporte escolar é considerado essencial e, portanto, não pode ser interrompido.

Aliás, a interrupção do serviço de transporte escolar destinado aos funcionários implica necessariamente em limitação e privação de significativa parcela dos profissionais ao acesso às unidades de ensino, o que lhe ocasionará, portanto, manifestos prejuízos aos alunos e à própria continuidade do serviço.

Isso porque, algumas escolas são localizadas distantes do centro da cidade e outras, localizadas em sítios, inexistentes transporte alternativo para atender os profissionais da educação.

Tal fato desafia, portanto, a administração pública municipal a contratar de forma emergencial empresa especializada na prestação do serviço de transporte escolar, pois o serviço não pode sofrer paralisação.

Ressalta-se que a contratação deve ocorrer por prazo determinado, limitando-se à parcela necessária de atendimento da situação emergencial ou até que seja finalizado o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico.

No caso sob exame, a contratação ocorrerá por 90 (noventa) dias em razão do caráter emergencial da contratada, ou até que seja concluído novo processo licitatório para a contratação de serviços da mesma natureza que estão previstos neste contrato, o que ocorrer primeiro, em observância, portanto, ao artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93.

As despesas decorrentes do contrato possuem dotação orçamentária própria, cuja unidade orçamentária é a Secretaria Municipal de Educação.

Demais disso, o procedimento de dispensa de licitação exige, no que for cabível, a observância dos requisitos insculpidos no artigo 26 da Lei 8666/93, sendo de imperioso relevo a justificativa quanto à escolha do fornecedor e do preço.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 6º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e



publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Por fim, imperioso aduzir que o contrato deve observar as exigências contidas nos artigos 54 e 55 da Lei 8666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Constituição da República, da Lei 8666/93, opino pela possibilidade de contratação direta de pessoa jurídica, mediante dispensa de licitação, para prestar o serviço de transporte escolar urbano e rural destinado aos funcionários da rede pública municipal de ensino.

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 09 de fevereiro de 2023

Júlia S. Assunção
Júlia S. Assunção e Albuquerque Wanderley
Procuradora Municipal

Brasílio Antônio Guerra
Procurador Geral do Município